SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004415-33.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rogério Sartori

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em imóvel que ocupa por inadimplência de faturas e que de imediato as quitou.

Alegou ainda que a ré demorou mais de setenta e duas horas para proceder à religação da energia, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O exame dos autos denota que é incontroversa a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em apreço e que tal sucedeu porque havia três faturas a cargo do autor em aberto.

Essa interrupção deu-se em 04/05/2018 e o autor no mesmo dia diligenciou o pagamento das faturas, o que ocorreu entre 09h:43min e 09h:44min (fls. 14, 16 e 18).

Não se discute, outrossim, que o restabelecimento da energia no local foi implementado no dia 07/05, às 14h:50min.

A ré sustenta que o prazo de vinte e quatro horas de que dispunha para efetuar o religue (art. 176, inc. I, da Resolução ANEEL 414/2010) apenas se iniciou no dia 07, observando textualmente:

"Considerando que o autor quitou as faturas em atraso no dia <u>04/05/2018</u>, em uma sexta-feira, conforme comprovantes de fl. 14, 16 e 18, tudo indica que referida quitação ingressou no sistema da Concessionária no dia <u>07/05/2018</u> na segunda-feira, que foi o primeiro dia útil subsequente.

Se no dia 07/05/2018 foi baixado o pagamento, A PARRIR DO DIA 07/05/2018 É QUE SE CONTA 24 (vinte e quatro) HORAS PARA EXECUÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA, ou seja, data em que o sistema identificou o pagamento" (fl. 29 - negritos e grifos originais).

Preservado o respeito que tributo aos zelosos Procuradores da ré, o argumento expendido não pode ser aceito.

De início, não há prova material de que a quitação concretizada pelo autor ingressou no sistema da ré em 07/05, tendo que ela própria consignou que isso ocorreu "ao que tudo indica".

Como se não bastasse, a ré já no dia 04 de maio tinha ciência dos pagamentos encetados pelo autor e a maior evidência disso consiste na emissão de nota de religação da instalação nessa data.

É o que se vê na segunda parte da resposta à indagação nº 4 de fl. 53, a qual inclusive dá conta de que a nota foi encerrada pela equipe de campo em 07/05.

Converge para a mesma ideia o quadro apresentado pela ré a fl. 57 a propósito das reclamações do autor sobre a matéria.

É possível verificar que no dia 04/05 houve a primeira reclamação dessa natureza, com orientação para que ele aguardasse o prazo de atendimento de vinte e quatro horas.

Outras cinco sucederam até 07/05, repetindo-se a mesma orientação nas quatro últimas.

A conjugação desses elementos permite concluir com segurança que a ré já tinha conhecimento da quitação das faturas em 04/05, dia em que emitiu nota para o religue, não se sabendo por qual razão ele foi implementado apenas em 07/05.

Tal contexto patenteia a falha atribuída à ré.

Resta então definir se em razão disso o autor experimentou danos morais e a resposta à proposição é positiva.

A relevância que a energia elétrica assumiu nos dias que correm é tamanha que dispensa considerações a demonstrá-la.

O autor bem por isso sofreu abalo de vulto ao ficar privado desse serviço por razoável espaço de tempo, o que extravasou em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou reiteradamente perfilhando esse entendimento:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Suspensão regular do serviço de fornecimento de energia elétrica. Demora para a religação dos serviços após o pagamento do débito, em prazo superior ao determinado no art. 176, I da Res. 414/10 da ANEEL, bem como fora do horário de expediente, disposto no art. 172, §5°, da mencionada Resolução. Falha da prestação dos serviços da ré configurada. Dano moral caracterizado, diante da privação injustificada do serviço essencial, por dois dias, após o pagamento. Majoração do valor da indenização inicialmente fixado em R\$2.000,00 para R\$5.000,00 e não como pretendido pelo autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO **AUTOR PROVIDO** EMPARTE." (Apelação 1025907-30.2017.8.26.0562, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **AFONSO BRÁZ**, j. 06/06/2018).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Energia elétrica. Inadimplemento incontroverso. Corte no fornecimento. Pagamento das faturas em aberto. Demora na religação, extrapolando o prazo de 24h (art. 176, I, Res. 414/2010 da ANEEL). Dano moral configurado. Caracterizado o dever de indenizar, ante a privação de serviço essencial, em patente infringência das normas incidentes. Valor do dano moral compatível com o caso em concreto, não merecendo qualquer modificação, tendo atendido aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade face as peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recursos não providos." (Apelação nº 1010601-76.2017.8.26.0576, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**, DJ 13/09/2017).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção. Hipótese em que os Autores quitam o débito e solicitam o restabelecimento dos serviços. Demora injustificada na religação da energia elétrica. Responsabilidade da Ré configurada. Falha na prestação dos serviços. Caracterização dos danos morais. Honra e imagem atingidas em virtude da morosidade no restabelecimento de serviço essencial. Majoração do montante indenizatório de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00. Pleito de aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Juros moratórios da citação. Responsabilidade contratual. Alteração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Cabimento - Sentença parcialmente reformada Recurso provido, em parte." (19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, DJ, 05/02/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, impondo prosperar a postulação vestibular.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado (aí incluída a desídia do autor que deixou três faturas em aberto para somente após a conduta da ré prontamente quitá-as), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA